



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.721707/2011-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.027 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente NOVAMINA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS-COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, no percentual de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de conformidade com o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

NOVAMINA EMPREENDIMENTOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre tempestivamente a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/BH, Acórdão nº 02-38.300/2012, às fls. 380/386, que julgou procedentes em parte os lançamentos fiscais, lavrados em 26/08/2011, referentes às contribuições sociais devidas ao INSS, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, e os serviços prestados por cooperativas de trabalho, em relação ao período de 01/2007 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 31/37, consubstanciados nos seguintes Autos de Infração:

- 1) **AIOP nº 37.336.697-3** – Contribuições Sociais relativas à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;
- 2) **AIOP nº 37.336.698-1** – Contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais não descontadas das respectivas remunerações;
- 3) **AIOP nº 37.336.699-0** – Contribuições destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE)

De acordo com o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora lançadas se encontram devidamente discriminados nos levantamentos abaixo listados:

- a) **AL1** – Valores pagos aos segurados empregados a título de Alimentação *in natura*, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;
- b) **CI1** – Valores pagos aos segurados contribuintes individuais constantes da escrituração contábil da empresa e recibos de pagamentos de autônomos – RPA;
- c) **CO1** – Importâncias pagas pela prestação de serviços de cooperados mediante cooperativa de trabalho médico - UNIMED;
- d) **RE1** – Importâncias pagas aos segurados empregados, lançados em contas de “Despesas Diversas” e “Serviços Prestados Pessoa Física”;

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem acolher em parte a pretensão da contribuinte, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de alimentação *in natura*, decretando a improcedência parcial do feito.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 413/423, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

De início, pretende sejam excluídos do presente lançamento fiscal os valores concernentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados

empregados e contribuintes individuais, levantamentos CII e RE1, diante da constatação dos recolhimentos já procedidos pela empresa, como se verifica dos documentos constantes dos autos.

Preliminarmente, requer seja suspensa a análise da presente demanda até a decisão final do STF nos autos do ADI nº 2.594, onde se discute a constitucionalidade das contribuições incidentes sobre as importâncias pagas à cooperativas de trabalho.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, notadamente quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, por entender ser inconstitucional referida exação.

Alega ser plenamente viável/possível a análise de inconstitucionalidade/ilegalidades das normas pela instância administrativa, sobretudo quando tal entendimento vem sendo admitido pela jurisprudência judicial e doutrina pátria.

Elabora longo arrazoado pugnando pela decretação da improcedência do levantamento COI, aduzindo para tanto que a Lei nº 9.876/99, ao revogar os preceitos da Lei Complementar nº 84/1996, contrariou inúmeros preceitos constitucionais, a começar pela ordem formal, eis que uma lei ordinária derogou os ditames de outra lei complementar, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico pátrio, mormente quando a matéria tratada é reservada à lei complementar.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De início, impende esclarecer que o insurgimento administrativo da contribuinte se fixou exclusivamente nos levantamentos AL1 – Alimentação e CO1 – Cooperativa de trabalho, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento dos tributos exigidos nos levantamentos RE1 e CII, consoante restou devidamente demonstrado no Acórdão recorrido.

Assim, como a autoridade julgadora de primeira instância decretou a improcedência parcial do feito, rechaçando a incidência de contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos segurados empregados a título de alimentação *in natura*, remanesce em discussão tão somente a exigência fiscal inscrita no levantamento CO1 – Cooperativa de Trabalho.

Por sua vez, a contribuinte em suas razões de recurso, a exemplo da defesa inaugural, insurge-se contra a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela prestação de serviços de cooperados mediante Cooperativa de Trabalho – UNIMED, suscitando basicamente a inconstitucionalidade de referida exação a partir de extenso arrazoado, além de pugnar pela suspensão do presente processo até a decisão final proferida nos autos da ADI nº 2.594, onde se discute a constitucionalidade dos tributos em comento.

Olvidou-se, porém, a contribuinte que a esfera administrativa não é competente para analisar eventuais inconstitucionalidades e/ou ilegalidades de normas, as quais, para o Poder Público, possuem presunção de legalidade.

Destarte, relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização encontrar respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Por sua vez, relativamente ao pedido de suspensão do feito até decisão definitiva a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.594, onde se discute a constitucionalidade das contribuições incidentes sobre as importâncias pagas a cooperativas de trabalho, deve-se registrar que referido pedido não encontra guarida no artigo

62-A do Regimento Interno do CARF, o qual prescreve as hipóteses de sobrestamento dos processos administrativos.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando Notificação Fiscal *sub examine* em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira